



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Consultoria Edufor Ltda. – ME	UF: CE	
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Edufor de Salvador – EDUFOR, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.		
RELATORA: Monica Sapucaia Machado		
e-MEC Nº: 202214409	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 759/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2024

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o recredenciamento da Faculdade Edufor de Salvador – EDUFOR, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202214409 em 22 de setembro de 2022.

Segue transcrição, *ipsis litteris*, do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior – IES:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de Recredenciamento da FACULDADE EDUFOR DE SALVADOR – EDUFOR (Cód. 21978), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202214409 em 22/09/2022.

2. DA MANTIDA

Conforme o Cadastro do Sistema e-MEC, a instituição possui sede na Avenida Luís Viana (Paralela), nº 3172, Bairro Imbuí, no município de Salvador, estado da Bahia. CEP: 41720-200.

Vinculado ao cadastro da IES, existem os seguintes atos regulatórios:

ATO REGULATÓRIO	DOCUMENTO
Alteração de Denominação de IES	Portaria MEC nº 01 de 22/10/2021 publicada no Diário Oficial em 22/10/2021. De: Faculdade Baiana de Tecnologia e Ciências – FATEC-BA;

	<i>Para: Faculdade Edufor de Salvador – EDUFOR.</i>
<i>Transferência de Manutenção</i>	<i>Termo de responsabilidade de 28/09/2021 publicada no Diário Oficial em 01/10/2021.</i>
<i>Credenciamento</i>	<i>Portaria MEC nº 1507 de 29/08/2019 publicada no Diário Oficial em 30/08/2019.</i>

De acordo com a base de dados do e-MEC, a IES apresenta o seguinte histórico de índices:

ÍNDICE	VALOR	ANO
<i>CI – Conceito Institucional:</i>	4	2023
<i>CI-EaD – Conceito Institucional EaD:</i>	-	
<i>IGC – Índice Geral de Cursos:</i>	-	

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pela CONSULTORIA EDUFOR LTDA - ME (cód. 16752), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.091.863/0001-80, com sede e foro no município de Fortaleza, no estado do Ceará.

Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 25/10/2024, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Validade até 18/12/2024.

Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Validade de 09/10/2024 a 07/11/2024.

Em consulta realizada em 25/09/2024, consta no sistema outra mantida em nome da Mantenedora.

MANTIDA
(24412) FACULDADE EDUFOR - EDUFOR

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Conforme informações do sistema e-MEC, em 25/09/2024, a IES possui 8 cursos ativos:

CURSO	MODALIDADE	ATO REGULATÓRIO	CONCEITO
<i>(1594799) Bacharelado em BIOMEDICINA</i>	<i>Educação Presencial</i>	<i>Portaria MEC nº 237 de 25/07/2023 de Autorização.</i>	<i>CC 4</i>
<i>(1594801) Bacharelado em DIREITO</i>	<i>Educação Presencial</i>	<i>Portaria MEC nº 237 de 25/07/2023 de Autorização.</i>	<i>CC 4</i>
<i>(1370445) Bacharelado em ENFERMAGEM</i>	<i>Educação Presencial</i>	<i>Portaria MEC nº 466 de 21/10/2019 de Autorização Vinculada a Credenciamento.</i>	<i>CC 4</i>

(1594740) Bacharelado em FARMÁCIA	Educação Presencial	Portaria MEC nº 100 de 28/04/2023 de Autorização.	CC 4
(1594803) Bacharelado em FISIOTERAPIA	Educação Presencial	Portaria MEC nº 237 de 25/07/2023 de Autorização.	CC 4
(1594739) Bacharelado em NUTRIÇÃO	Educação Presencial	Portaria MEC nº 28 de 27/03/2023 de Autorização.	CC 5
(1370442) Bacharelado em ODONTOLOGIA	Educação Presencial	Portaria MEC nº 466 de 21/10/2019 de Autorização Vinculada a Credenciamento.	CC 3
(1594802) Bacharelado em PSICOLOGIA	Educação Presencial	Portaria MEC nº 37 de 31/03/2023 de Autorização.	CC 5

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em nome da Mantida, constam protocolados no sistema e-MEC os seguintes processos: (Consulta realizada em 25/09/2024):

Ato	Protocolo e-MEC	Fase atual	Curso
Recredenciamento	202214409	PARECER FINAL	-

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

A avaliação *in loco*, de código nº 186350, realizada no período de 09/10/2023 a 11/10/2023, resultou nos conceitos apresentados no quadro abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,40
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,67
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,20
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,14
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,56
Conceito Final Contínuo: 4,46	
Conceito Final Faixa: 4	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de recredenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:

Art. 6º No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III política de atendimento aos discentes;

IV processos de gestão institucional;

V salas de aula;

VI estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII infraestrutura tecnológica;

VIII infraestrutura de execução e suporte;

IX recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X AVA, quando for o caso;

XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

<i>Requisitos – PN nº 20/2017</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>
<i>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i>		
<i>I. CI igual ou maior que três; Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X	
<i>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</i>	X	
<i>III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; Justificativa: Após diligência instaurada, a IES apresentou o plano de garantia de acessibilidade e seu respectivo laudo assinado por Jailson Santana Bispo – Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Especialista em Segurança Contra Incêndio e Pânico e Defesa Civil – CREA/BA nº 0511595565.</i>	X	
<i>IV. atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; Justificativa: Também em resposta a diligência, a IES anexou o Plano de Fuga/Plano de Atendimento à Emergência, juntamente com o protocolo de solicitação do laudo técnico nº CATP-6690/2024 no Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia, em 23/10/2024 e que, ainda não houve andamento. Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior. O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos: In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.</i>	X	
<i>Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do</i>		

<p>particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.</p> <p>Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.</p> <p>Nesse contexto, considerando que a Instituição não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), nos termos da legislação vigente.</p>			
<p>V. certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.</p> <p>Justificativa: Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Validade até 18/12/2024.</p> <p>Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Validade de 09/10/2024 a 07/11/2024.</p>	X		
<p>Requisitos – PN nº 20/2017</p> <p>Art. 6º. No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):</p>	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Não se aplica
<p>I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;</p> <p>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</p>	<input checked="" type="checkbox"/> X		
<p>II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;</p> <p>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.</p>	<input checked="" type="checkbox"/> X		
<p>III. política de atendimento aos discentes;</p> <p>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.</p>	<input checked="" type="checkbox"/> X		
<p>IV. processos de gestão institucional;</p> <p>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</p>	<input checked="" type="checkbox"/> X		
<p>V. salas de aula;</p> <p>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.</p>	<input checked="" type="checkbox"/> X		<input type="checkbox"/> X
<p>VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso;</p> <p>Justificativa: NSA.</p>			
<p>VII. infraestrutura tecnológica;</p> <p>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.</p>	<input checked="" type="checkbox"/> X		
<p>VIII. infraestrutura de execução e suporte;</p> <p>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.</p>	<input checked="" type="checkbox"/> X		
<p>IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação;</p> <p>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</p>	<input checked="" type="checkbox"/> X		
<p>X. AVA, quando for o caso;</p> <p>Justificativa: NSA.</p>			<input type="checkbox"/> X
<p>XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;</p>	<input checked="" type="checkbox"/> X		

<i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.</i>			
<i>XII. bibliotecas: infraestrutura; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X		

No processo em análise, constata-se que a instituição atende a todos os requisitos acima registrados. Os conceitos alcançados nos Eixos avaliados evidenciam que a FACULDADE EDUFOR DE SALVADOR - EDUFOR (Cód. 21978) se encontra em ótimas condições para ser recredenciada, as informações relatadas pela Comissão de Avaliação na Análise Qualitativa, sobre cada Eixo do relatório de visita, confirmam que a Instituição vem mantendo a qualidade no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas:

“EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL: A IES tem o processo de avaliação interna (autoavaliação), como instrumento de elevação dos níveis de qualidade acadêmica e para coordenar a sistemática de avaliação institucional constituirá a sua Comissão Própria de Avaliação – CPA. Neste processo de autoavaliação a EDUFOR DE SALVADOR contará com a participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica e da sociedade civil. A Comissão Própria de Avaliação – CPA, atuará de forma independente e autônoma. A Faculdade EDUFOR de Salvador, apresenta os procedimentos de autoavaliação institucional (avaliação Interna e externa), em acordo com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, visando contribuir para a gestão institucional. A EDUFOR DE SALVADOR consta a Comissão Própria de Avaliação – CPA, que é composta por um Presidente, um representante do Corpo Docente, um representante do Corpo Discente, um representante do Corpo Técnico-administrativo e um representante da Sociedade Civil Organizada, para desenvolver as ações necessárias ao processo de autoavaliação. Em conformidade com o Art. 11 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, os membros da CPA terão representatividade interna e externa, conhecimento institucional e do processo avaliativo, fazendo da condução do processo um primado dos princípios e finalidades da Avaliação Institucional, por suas dimensões. A Avaliação Institucional objetiva estabelecer controle de qualidade do ensino superior, tanto por mecanismos internos, quanto externos e vislumbra a oportunidade de, por meio da autoavaliação, imprimir maior dinamismo e crescimento à Graduação e à Pós-graduação; e atender com mais agilidade às demandas do sistema educacional, da sociedade e do setor produtivo.

EIXO 2- DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL: O desenvolvimento institucional, seus objetivos, metas e valores estão expressos no PDI. Existe o entrelaçamento entre estes e as ações práticas e políticas da IES relacionadas com a graduação, pós-graduação, pesquisa, iniciação científica, inovação tecnológica e ao desenvolvimento artístico e cultural. As políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural e da produção artística têm sido previstas nas práticas pedagógicas. Em complemento, as ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial também estão presentes. Do mesmo modo, a política institucional para modalidade EAD está articulada com o PDI de forma a considerar as condições reais da localidade de oferta, tudo demonstrado nos documentos pertinentes. Através das reuniões, as dúvidas relacionadas à falta de alinhamento do PDI com as políticas voltadas ao desenvolvimento econômico e responsabilidade social foram sanadas uma vez que foram evidenciadas ações práticas neste sentido.

EIXO 3- POLÍTICAS ACADÊMICAS: Estão previstas políticas e ações no que se refere a atualização curricular sistemática tais como mobilidade acadêmica nacional e internacional (relacionadas a políticas institucionais); Incentivo e efetivação de programas de Iniciação Científica e também o incentivo próprio e institucional) e divulgação no meio acadêmico de trabalhos desenvolvidos por discentes; - Inventivo institucional (acadêmico- administrativo) de programas de extensão com vistas ao estímulo de difusão de ações no meio acadêmico em conformidade com o PDI(2021-2025) da referida instituição; Previsão de estímulo e incentivo institucional de produções científicas e extensionistas realizados por docentes, bem como sua divulgação; Políticas de acompanhamento de perfil de egressos; Previsão de sistema formal de comunicação com a comunidade externa; Previsão de metodologias de comunicação interna envolvendo, por exemplo, a internet, e constará em relatório anual da CPA; Discentes serão acolhidos, atendidos com acessibilidade e possibilidade de acompanhamento psicopedagógico; Discentes serão incentivados a divulgar trabalhos acadêmicos em eventos tanto em âmbito nacional quanto internacional, que são relatados em Programas.

EIXO 4- POLÍTICAS DE GESTÃO: As políticas de capacitação e formação continuada para docentes, tutores e técnico administrativos estão devidamente regulamentadas e possibilitam a participação em eventos e cursos de diversas naturezas, incluindo qualificação acadêmica em programas de pós graduação, tudo devidamente regulamentado. No que diz respeito à sustentabilidade financeira, consta no PDI que a proposta orçamentária está de acordo com as políticas institucionais, bem como com o fortalecimento de fontes captadoras de recursos, tudo regulamentado e verificado nos documentos apensados.

EIXO 5- INFRAESTRUTURA: A infraestrutura da IES dá suporte às necessidades institucionais, garantindo atendimento às pessoas com deficiência através de recursos de acessibilidade em seus espaços e dispondo de ambientes adequados para seus colaboradores, para reuniões da CPA e para atendimento dos alunos. Existem instalações sanitárias exclusivas para pessoas com necessidades especiais, as salas de aula são amplas, ventiladas e dispõem de meios diversos que permitem a boa execução das atividades previstas. No que diz respeito à Biblioteca, a IES apresenta um acervo físico e digital considerado satisfatório e que atende a demanda atual como a prevista. Em geral, o prédio em que a IES está instalada demonstra estar apto para execução das atividades propostas. Há um acompanhamento baseado em metas objetivas e mensuráveis no que diz respeito à expansão e atualização dos equipamentos da instituição, como demonstrado no Plano de Expansão e Atualização de Equipamentos.”

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE EDUFOR DE SALVADOR - EDUFOR (Cód. 21978).

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o recredenciamento da FACULDADE EDUFOR DE SALVADOR - EDUFOR (Cód. 21978), terá validade de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

Quanto às exigências legais de segurança predial do art. 3º da PN nº 20/2017, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), nos termos da legislação vigente.

8. CONCLUSÃO

Diane do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento da FACULDADE EDUFOR DE SALVADOR - EDUFOR (Cód. 21978), situada na Avenida Luís Viana (Paralela), nº 3172, bairro Imbuí, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela CONSULTORIA EDUFOR LTDA - ME, código e-MEC nº 16752, com sede e foro no município de município de Fortaleza, no estado do Ceará, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações da Relatora

Observa-se que a SERES sugere o deferimento do pedido de recredenciamento da IES, visto que o processo se encontra em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018, e, ainda, com a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU, em 18 de setembro de 2018.

A IES apresentou Conceito Institucional – CI 4 (quatro) no ano de 2023. A avaliação *in loco* atribuiu os seguintes conceitos aos eixos avaliados em 2023:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,40
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,67
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,20
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,14
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,56
Conceito Final Contínuo: 4,46	
Conceito Final Faixa: 4	

Diane do exposto, esta Relatora acompanha a sugestão da SERES e apresenta o voto favorável ao pedido de recredenciamento da IES.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Edufor de Salvador – EDUFOR, com sede na Avenida Luís Viana (Paralela), nº 3.172, bairro Imbuí, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela Consultoria Edufor Ltda. – ME, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos,

conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

O ato autorizativo ficará condicionado, conforme relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES e nos termos da legislação vigente, à apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2024.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente